



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pelo PILARES CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EPP), em face da decisão que a inabilitou para a Tomada de Preços nº 2021.03.05.001, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.03.05.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 26 de abril de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 2021.03.05.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PILARES CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EPP)

Trata-se de recurso interposto pela empresa PILARES CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EPP), no qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão no que tange à sua inabilitação.

DOS FATOS

A recorrente restou inabilitada por não ter apresentado o certificado de registro cadastral (CRC), desatendendo a exigência constante do instrumento convocatório, conforme se observa do excerto abaixo retirado da ata de abertura e julgamento da habilitação referente à Tomada de Preços nº 2021.03.05.001:

“8. PILARES CONSTRUÇÕES, COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA (EPP), por não atender ao(s) seguinte(s) item(ns) do edital: 4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal de Boa Viagem, dentro do prazo de validade, guardada conformidade com o objeto da licitação – não apresentou;”

Inconformada com a decisão exarada por esta comissão, interpôs recurso administrativo requerendo a reforma do *decisum* que a inabilitou, argumentando, para tanto, ter encaminhado e-mail a esta municipalidade, onde solicita que seja encaminhada a lista de documentos necessários para realizar o efetivo cadastramento junto ao município, alegando, contudo, não ter obtido qualquer resposta.

Nesses termos, passa-se à análise do caso.



DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da **legalidade**, **razoabilidade**, **proporcionalidade**, **moralidade**, esta comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

In casu, a Recorrente restou inabilitada por não ter apresentado o Certificado de Registro Cadastral válido para a data da abertura da licitação.

Neste mote, segue a redação do item ensejador da inabilitação da recorrente, *ipsis litteris*:

"4.2.1- Certificado de Registro Cadastral (CRC) emitido por esta Prefeitura Municipal de Boa Viagem, dentro do prazo de validade, guardada a conformidade com o objeto da licitação."

Ocorre que o item 2.2.1 do Edital determina que poderão participar desta licitação as empresas não cadastradas que atendam a todas as exigências para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, *in verbis*:

2.2.1- Poderá participar do presente certame licitatório pessoa jurídica, devidamente cadastrada na Prefeitura de Boa Viagem, ou não cadastrada, que atender a todas as condições exigidas para cadastramento até o 3º (terceiro) dia anterior à data do recebimento das propostas, observada a necessária qualificação.

Deste modo, quando da reanálise da documentação apresentada, urge informar que aos 3 (três) dias anteriores ao recebimento das propostas, a



empresa recorrente adimplia todas as condições necessárias ao efetivo cadastramento.



Nessa oportunidade, segue a redação legal que disciplina a exigência em análise - Art. 32, §2º, da Lei nº 8.666/93:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

(...)

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (grifo)

Em consonância com a disposição legal encontra-se o edital, em seu item 2.2.1, nos termos já destacados.

Desta feita, para elucidar o caso em epígrafe, devem ser observados os Princípios basilares que regem a atuação da Administração Pública, em especial, o da **Legalidade** e o da **Vinculação ao Instrumento Convocatório**.

Quanto ao princípio da legalidade, impera destacar que este encontra previsão no art. 37, *caput*, da Constituição Federal e determina que a administração deve agir sempre pautada no que por lei é permitido, podendo atuar somente dentro dos limites permitidos pela legislação, *in verbis*:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos



princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:



Neste sentido, corroborando com o exposto, segue o entendimento do brilhando doutrinador Hely Lopes Meirelles, que assim discorre sobre o princípio da legalidade no âmbito da atuação do administrador público:

"Na Administração Pública não há liberdade nem vontade pessoal. Enquanto na administração particular é lícito fazer tudo que a lei não proíbe, na Administração Pública só é permitido fazer o que a lei autoriza¹".

Quanto ao princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, importa destacar que este encontra-se previsto no **art. 41, caput, da Lei nº 8.666/93**, que assim dispõe:

Art. 41. A Administração não pode descumprir as normas e condições do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeitável **Procurador-Geral do Ministério Público junto ao Tribunal de Contas da União, Lucas Rocha Furtado**, debruçando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*"O instrumento convocatório é a lei do caso, aquela que irá regular a atuação tanto da administração pública quanto dos licitantes. Esse princípio é mencionado no art. 3º da Lei de Licitações, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que dispõe que "a Administração **não pode descumprir as normas e condições do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada".² (grifo)*

¹ MIRELLES, Hely Lopes. Direito Administrativo Brasileiro. 30. Ed. São Paulo: Malheiros, 2005.

² FURTADO, Luas Rocha - Curso de Direito Administrativo, 2007, p.416



No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da quest o em decis o assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDIN RIO EM MANDADO DE SEGURANA. PREG O PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICA O. PRINC RIOS DA VINCULAOAO INSTRUMENTO CONVOCAT RIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexist ncia do documento. 2. Imp e-se, pelos princ pios da vinculao ao instrumento convocat rio e do julgamento objetivo, a desclassificao do licitante que n o observou exig ncia prescrita no edital de concorr ncia. 3. A observ ncia ao princ pio constitucional da preponder ncia da proposta mais vantajosa para o Poder P blico se d  mediante o cotejo das propostas v lidas apresentadas pelos concorrentes, n o havendo como incluir na avaliao a oferta eivada de nulidade. 4.   imprescind vel a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administrao n o poder exigir-lhe o cumprimento da obrigao a que se sujeitou. 5. Negado provimento ao recurso.³ (grifo)

Portanto, a Administrao, durante o processo licitat rio, n o pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurana  s relaoes jur dicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento ison mico entre os licitantes,   necess rio observar rigorosamente as disposioes constantes do instrumento convocat rio.

³ STF – Rec. Mandado de Segurana n  23640/DF
PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ N  07.963.515/0001-36 | CGF N  06.920.307-5
Praa Monsenhor Jos  C ndido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: [HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/](https://www.boaviagem.ce.gov.br/)



Ademais, a Administração Pública deve conduzir a licitação de forma impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37, XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admita, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.⁴ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

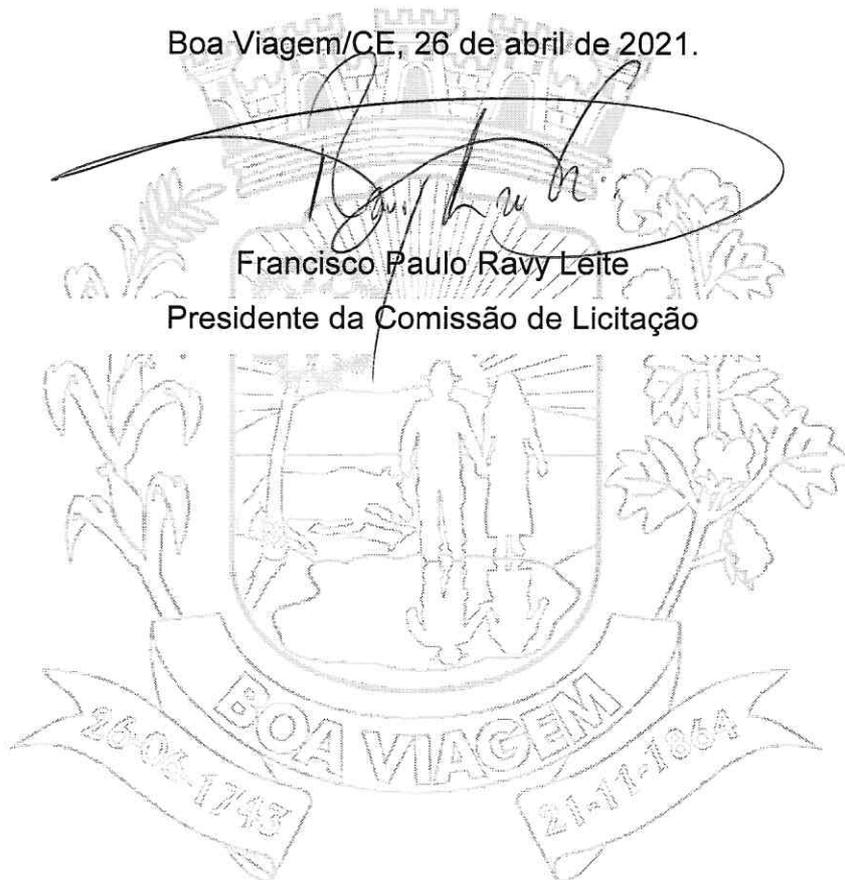
Em razão do todo quanto exposto, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, em especial à Legalidade e ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resolve esta comissão retificar a decisão dantes proferida, tornando a empresa **PILARES CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EPP)** habilitada para o certame em epígrafe.

⁴ BANDEIRA DE MELLO, Celso Antônio. Curso de direito administrativo. 17. ed. 2004. p. 73-74.
PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: [HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/](https://www.boaviagem.ce.gov.br/)



Diante do exposto, somos pela **PROCEDÊNCIA** do recurso, com a mudança do julgamento dantes proferido, no que tange a inabilitação da empresa PILARES CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EPP), passando, portanto, a ser **HABILITADA** para o certame em comento.

Boa Viagem/CE, 26 de abril de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



Boa Viagem/CE, 26 de abril de 2021.

TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.05.001.

Julgamento de Recurso Administrativo



Retificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.05.001, retificando o posicionamento dantes proferido, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Everardo Gomes Facundo

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos



Senhor(a) Secretário(a),

Encaminhamos cópia do recurso interposto pelo PILARES CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EPP), em face da decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP), para a Tomada de Preços nº 2021.03.05.001, com base na legislação de regência. Acompanham o presente recurso às laudas do Processo nº 2021.03.05.001, juntamente com as devidas informações e pareceres desta comissão sobre o caso.

Boa Viagem/CE, 26 de abril de 2021.



Francisco Paulo Ravy Leite

Presidente da Comissão de Licitação



PROCESSO: TOMADA DE PREÇO Nº 2021.03.05.001

ASSUNTO: RECURSO ADMINISTRATIVO

RECORRENTE: PILARES CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EPP)

Trata-se de recurso interposto pela empresa PILARES CONSTRUÇÕES, COMERCIO E SERVIÇOS LTDA (EPP), no qual pleiteia a reforma da decisão desta Comissão no que tange à habilitação da empresa CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP).

DOS FATOS

A recorrente demonstra sua irrisignação em face da decisão que habilitou a empresa CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP) para o procedimento licitatório em epígrafe, alegando, para tanto, que dos documentos apresentados pela CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP) não é possível constatar a execução de serviço constante do projeto elaborado por esta municipalidade e que a empresa recorrida não teria apresentado declaração de conhecimento prévio dos locais de execução do objeto do presente certame, conforme se observa do excerto abaixo retirado da peça recursal:

*"No entanto, ao analisar a habilitação da proponente CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP), CNPJ nº 33.278.617/0001-22, verificou-se que a Certidão de Acervo Técnico apresentada pela mesma, não contempla o serviços preliminar de LOCALIZAÇÃO DE AQUÍFERO, como cobrado no subitem 1.1 das **ESPECIFICAÇÕES TÉCNICAS**, em Anexo do presente Edital, utilizando ainda PROSPECÇÃO GEOFÍSICA(ELETRORESISTIVIDADE), como detalhado no subitem 1.2 do **ORÇAMENTO DESCRITIVO**), em anexo no mesmo Edital.*



Também verificou-se que a citada proponente deixou de apresentar a **DECLARAÇÃO DE VISITA** aos locais de execução da obra, bem como **DECLARAÇÃO DE CONHECIMENTO PREVIO** dos locais de execução da obra e do objeto da licitação, emitida pela proponente, e que substitui a declaração anterior. Ao não apresentar nenhuma das declarações citadas anteriormente, a proponente incorre em falta com o subitem **4.2.4.3** e com o subitem **4.2.4.3.1** do presente Edital.” (grifos no original)

Nesses termos, passa-se à análise do caso.

DO MÉRITO

Preliminarmente, antes de se adentrar no mérito das alegações postas pela recorrente, cabe, por oportuno, salientar que fora feita uma análise, em termos gerais, dos documentos apresentados e, ponderando entre os princípios administrativos da legalidade, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, esta comissão findou com o entendimento descrito em seguida.

In casu, impera descrever os itens editalícios que supostamente não foram atendidos pela empresa CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP):

“4.2.4.3- Declaração fornecida pela Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Município de Boa Viagem, que a licitante, através de seu profissional técnico, tenha visitado o local da obra, até o 1º (primeiro) dia útil anterior à data de abertura da licitação e tomado conhecimento de todas as condições que possam orientar a elaboração completa da proposta.

4.2.4.3.1- A visita ao local de execução das obras, poderá a critério, facultativo da licitante, ser substituído por declaração própria da licitante de que possui pleno





conhecimento do local de execução da obra e objeto da licitação.

4.2.4.2- *Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.*”

Quanto a alegação feita pela recorrente de que a empresa CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP) não apresentou a referida declaração de conhecimento prévio dos locais onde serão executados os serviços, caso seja sagrada como vencedora da presente licitação, impera destacar que o alegado não condiz com a realidade, vez que dos documentos apresentados consta a documentação retro, conforme faz prova o documento anexo à fl. 763 do processo administrativo referente ao certame em epígrafe.

Quanto a alegação de que a empresa CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP) não tem em seu atestado a presença do serviço constante do item 1.1 do das especificações técnicas e 1.2 do orçamento descritivo, impende destacar que o instrumento convocatório exige, para fins de qualificação técnica, que seja apresentado atestado que comprove a execução de serviço similar ao objeto da presente licitação, a saber, “*Execução dos Serviços de Perfuração e Instalação de 30 (trinta) Poços Profundos - Diversas localidades, junto a Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos do Município de Boa Viagem/CE*”.

Outrossim, impera destacar que o art. 30, § 3º, da Lei nº 8.666/93 determina que será admitida a comprovação de aptidão técnica através de certidões ou atestados de obras ou serviços cuja complexidade sejam similares ou superiores às do objeto da licitação, *verbis*:



Art. 30. A documentação relativa à qualificação técnica limitar-se-á a:

(...)

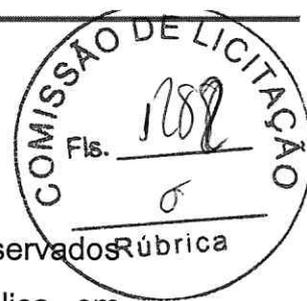
§ 3º Será sempre admitida a comprovação de aptidão através de certidões ou atestados de obras ou serviços similares de complexidade tecnológica e operacional equivalente ou superior. (grifo)

Neste sentido, o item 4.2.4.2 do Edital exige para fins de qualificação técnica que a empresa possua em seus quadros como responsável técnico profissional de nível superior que detenha certidão de acervo técnico que comprove a execução de obras de características técnicas **similares ou superiores às do objeto** da presente licitação.

4.2.4.2- Comprovação da PROPONENTE possuir como RESPONSÁVEL TÉCNICO ou em seu quadro permanente, na data prevista para entrega dos documentos, profissional(is) de nível superior, reconhecido(s) pelo CREA, detentor(es) de CERTIDÃO DE ACERVO TÉCNICO que comprove a execução de obras de características técnicas similares ou superiores às do objeto da presente licitação.

Nessa senda, quando da reanálise dos documentos apresentados pela empresa recorrida, destaca-se que a CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP) apresentou a Certidão de Acervo Técnico registrada sob o nº 215398/2021, a qual atesta a realização de obra cujo objeto seria similar em características com o objeto do presente certame, a saber, "EXECUÇÃO DOS SERVIÇOS DE PERFURAÇÃO E INSTALAÇÃO DE POÇOS PROFUNDOS EM DIVERSOS DISTRITOS DO MUNICÍPIO DE CRUZ/CE".

Portanto, resta devidamente atendida a exigência editalícia para fins de qualificação técnica da empresa CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP).



Desta feita, para elucidar o caso em ep grafe, devem ser observados os Princ pios basilares que regem a atua o da Administra o P blica, em especial, o da **Vincula o ao Instrumento Convocatrio**, revisto no **art. 41, caput, da Lei n  8.666/93**, que assim disp e:

Art. 41. A Administra o n o pode descumprir as normas e condi es do edital ao qual se acha estritamente vinculada.

Outrossim, o respeit vel **Procurador-Geral do Minist rio P blico junto ao Tribunal de Contas da Uni o, Lucas Rocha Furtado**, debru ando-se sobre o tema, informou o que se segue:

*“O instrumento convocatrio   a lei do caso, aquela que ir  regular a atua o tanto da administra o p blica quanto dos licitantes. Esse princ pio   mencionado no art. 3  da Lei de Licita es, e enfatizado pelo art. 41 da mesma lei que disp e que “a Administra o **n o pode descumprir as normas e condi es do edital**, ao qual se acha estritamente vinculada”.¹ (grifo)*

No mesmo sentido, o **Supremo Tribunal Federal - STF** tratou da quest o em decis o assim ementada, *in verbis*:

EMENTA: RECURSO ORDIN RIO EM MANDADO DE SEGURAN A. PREG O PRESENCIAL. PROPOSTA FINANCEIRA SEM ASSINATURA. DESCLASSIFICA O. PRINC PIOS DA VINCULA O AO INSTRUMENTO CONVOCAT RIO E DO JULGAMENTO OBJETIVO. 1. Se o licitante apresenta sua proposta financeira sem assinatura ou rubrica, resta caracterizada, pela apocrifia, a inexist ncia do documento.



2. *Impõe-se, pelos princípios da vinculação ao instrumento convocatório e do julgamento objetivo, a desclassificação do licitante que não observou exigência prescrita no edital de concorrência.* 3. *A observância ao princípio constitucional da preponderância da proposta mais vantajosa para o Poder Público se dá mediante o cotejo das propostas válidas apresentadas pelos concorrentes, não havendo como incluir na avaliação a oferta eivada de nulidade.* 4. *É imprescindível a assinatura ou rubrica do licitante na sua proposta financeira, sob pena de a Administração não poder exigir-lhe o cumprimento da obrigação a que se sujeitou.* 5. *Negado provimento ao recurso.*² (grifo)

Portanto, a Administração, durante o processo licitatório, não pode se afastar das normas por ela mesma estabelecidas no edital, pois, para garantir segurança às relações jurídicas decorrentes do certame, bem como para assegurar o tratamento isonômico entre os licitantes, é necessário observar rigorosamente as disposições constantes do instrumento convocatório.

Ademais, a Administração Pública **deve conduzir a licitação de forma impessoal, sem prejudicar ou privilegiar nenhum licitante.**

Nesse escopo, o respeitável escritor **Celso Antônio Bandeira de Mello**, ao tratar do Princípio da igualdade/isonomia nos ensina que:

O princípio da igualdade implica o dever não apenas de tratar isonomicamente todos os que afluírem ao certame, mas também o de ensejar oportunidade de disputá-lo a quaisquer interessados que, desejando dele participar, podem oferecer as indispensáveis condições de garantia. É o que prevê o já referido art, 37,

² STF – Rec. Mandado de Segurança nº 23640/DF
PREFEITURA DE BOA VIAGEM
CNPJ Nº 07.963.515/0001-36 | CGF Nº 06.920.307-5
Praça Monsenhor José Cândido, 100 | Centro | Boa Viagem/CE | CEP 63.870-000
Tel.: 88 3427-7001 | E-mail: pmbv@boaviagem.ce.gov.br | Site: [HTTPS://www.boaviagem.ce.gov.br/](https://www.boaviagem.ce.gov.br/)



XXI, do Texto Constitucional. Aliás, o §1º do art. 3º da Lei 8.666 proíbe que o ato convocatório do certame admítã, preveja, inclua ou tolere cláusulas ou condições capazes de frustrar ou restringir o caráter competitivo do procedimento licitatório e veda o estabelecimento de preferências ou distinções em razão da naturalidade, sede ou domicílio dos licitantes, bem como entre empresas brasileiras ou estrangeiras, ou de qualquer outra circunstância impertinente ou irrelevante para o objeto do contrato.³ (grifo)

Nesse diapasão, urge ressaltar que é **obrigação da Administração Pública** não somente buscar a proposta mais vantajosa, mas também demonstrar **que concedeu a todos os concorrentes a mesma oportunidade.**

Em razão do todo quanto exposto, em atenção aos princípios que regem a atuação pública, em especial ao Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório, resolve esta comissão ratificar a decisão dantes proferida, mantendo a empresa CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP) habilitada para o certame em epígrafe.

CONCLUSÃO

Diante do exposto, somos pela **IMPROCEDÊNCIA** do recurso apresentado, com a manutenção do julgamento dantes proferido, no que tange à habilitação da empresa CONSTRUTORA MORAES EIRELI (EPP).

Boa Viagem/CE, 26 de abril de 2021.

Francisco Paulo Ravy Leite
Presidente da Comissão de Licitação



Boa Viagem/CE, 26 de abril de 2021



TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.05.001.

Julgamento de Recurso Administrativo

Ratificamos o posicionamento da Comissão de Licitação do Município de BOA VIAGEM, quanto aos procedimentos processuais e de julgamento acerca da TOMADA DE PREÇOS nº 2021.03.05.001, por entendermos condizentes com as normas legais e editalícias, de modo a preservar-se a legislação competente, e os princípios norteadores da atividade administrativa, tais quais o da legalidade, igualdade, impessoalidade, moralidade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo.

Sendo o que nos consta, subscrevemo-nos.



Everardo Gomes Facundo

Ordenador(a) de Despesas da Secretaria de Infraestrutura e Recursos Hídricos